



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000701/94-21
RECURSO Nº. : 110.857
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS).
SUJ. PASSIVO : HORTIGRANJEIRA CRUZEIRO LTDA.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.900

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto no. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ/PORTO ALEGRE (RS).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080-000701/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.900
RECURSO Nº. : 110.857
SUJ. PASSIVO : HORTIGRANJEIRA CRUZEIRO LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Porto Alegre (RS) recorre de ofício da decisão que exonerou a empresa HORTIGRANJEIRA CRUZEIRO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o no. 87.133.278/0001-15, do crédito tributário constante da notificação de lançamento de fls. 05, apurado em revisão da Declaração de Ajuste Anual - IRPJ relativa ao ano calendário de 1992.

A decisão recorrida (fls. 29/30) está assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D. no. 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080-000701/94-21
ACÓRDÃO Nº. :108-03.900

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme constou do relato, trata-se de recurso de ofício da decisão de 17/07/95 (fls. 29/30), que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário consignado na notificação de lançamento de fls. 05, determinando o cancelamento da mesma, por considerá-la nula em razão de não possuir os requisitos indispensáveis previstos no art. 11, incisos III e IV, do Decreto nr. 70.235/72, verbis:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

.....”

A matéria já foi objeto de apreciação por parte desta Câmara, que firmou convicção calcada no entendimento de que, para existir, ter validade e desencadear os efeitos jurídicos que lhe são próprios, a notificação de lançamento deve reunir os elementos necessários ao seu reconhecimento, consoante dispõe o art. 11 do Decreto nr. 70.235/72.

A respeito, peço venia ao ilustre Conselheiro Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima, para transcrever trechos do voto que proferiu no decisório representado pelo Acórdão no. 108-03.492, de 19/09/96, cuja fundamentação bem se aplica ao caso presente:

Est



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080-000701/94-21

ACÓRDÃO Nº. :108-03.900

“.....

Desse modo, violadas, como consta, regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto no. 70.235/72) concernente à imprescindível formalização de exação fiscal (lançamento), comporta reconhecer da inexistência de qualquer validade na “NOTIFICAÇÃO” de fls. 02, como instrumento hábil para exigência suplementar de Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA, porquanto maculada por vício formal. No magistério do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO (in Processo Administrativo Fiscal - DIALÉTICA, 1995, p. 86), “Diz-se que há vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

No mesmo sentido existe manifestação de PEDRO DE ANDRADE, Professor de Direito Tributário e AUDITOR-FISCAL do Tesouro Nacional, em trabalho publicado pela resenha Tributária (Estudos no. 35 - IMPOSTO DE RENDA), sobre o CONTEÚDO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO, no sentido de que: “O ato administrativo tributário, por ser vinculado, será por isso sempre formal, devendo a legislação sempre determinar sua forma, sob pena de invalidade. Ressalta-se, ainda, que a atuação do agente fiscal está adstrita à forma previamente fixada na lei, nos atos regulamentares ou normativos. Se, por ventura, o referido agente deixar de observar as prescrições legais ou normativas o ato por ele praticado será considerado nulo”.

.....

Portanto, a “NOTIFICAÇÃO” de fls. 02 está, *ab initio*, desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição da relação jurídica-tributária, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito. No Vocabulário jurídico de Plácido e Silva (pág. 1074) consta didaticamente conceituado a “Nulidade absoluta ou substancial, como decorrente da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo. Diz-se, também, intrínseca. A nulidade absoluta infirma o ato inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito que lhe estabelece os elementos de vida. Assim, seus efeitos são *ex nunc*, isto é, não existem desde o momento em que foram praticados os atos nulos”.

Exl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080-000701/94-21

ACÓRDÃO Nº. :108-03.900

Em face das circunstâncias manifestadas no presente processo, insta ser reconhecido, de pronto, a inexistência de ato formalizador de exigência fiscal, porquanto a objeto de fls. 02 não tem o condão para caracterizar-se como NOTIFICAÇÃO de lançamento suplementar, na forma regradada pelos artigos 9o. e 11, do Decreto no. 70.235/72. Louve-se, portanto, o veredicto do Julgador monocrático que, em face da manifesta nulidade da exação que se expressava pela objeto de fls. 04, preliminarmente já reconheceu a sua invalidade, reconhecendo a incontestável improcedência da ação fiscal. Mesmo assim, nada obsta, se ainda persistirem as irregularidades que objetivaram a tentativa de exigência fiscal de fls. 02, seja expedida, na boa forma, efetiva NOTIFICAÇÃO para exigência suplementar do Imposto de Renda devido.”

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício, para manter o cancelamento da notificação de lançamento determinado pelo Sr. Delegado de Julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.

Assinatura manuscrita de Manoel Antônio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.